



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1031362-06.2021.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721 e ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA - SP318817

POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança individual impetrado por **PROCOMP AMAZONIA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - CNPJ: 84.107.697/0001-94** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS**, em que pleiteia liminar para lhe assegurar o direito de deduzir as despesas de custeio com o PAT da sua apuração de IRPJ e de CSLL sem a sujeição às ilegais restrições do novo Decreto nº 10.854/21.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, atuante no segmento de **fabricação de equipamentos de informática**.

Sustenta a ilegalidade do art. 186 do Decreto 10.854/21, que veicula a limitação de dedutibilidade das despesas de custeio do PAT ao valor de, no máximo, um salário-mínimo, e, somente englobando os trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos.

Aduz que o referido decreto viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária (artigos 5º, II; 150, I, ambos da CF, artigos 97, II, do CTN), e a mera função regulamentar dos decretos e do Regulamento do Imposto de Renda (artigo 84, inciso IV, da CF e artigo 99 do CTN).

Fundamenta a urgência, pois o Decreto em questão passou a produzir seus efeitos a partir de 10 de dezembro de 2021.

O Juízo se reservou a apreciar o pedido após o recolhimento das custas, bem como a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora (ID849967565).

Custas recolhidas, no ID 851832593.

A Impetrante formulou pedido de reconsideração para que o Juízo se pronunciasse desde logo (ID 853138559), o que foi indeferido, conforme ID 853581086.

A União manifestou interesse em ingressar na lide, ID 869972553.

Informações da autoridade, no ID 871064547, que se manifestou, em síntese, sobre a discussão de apuração referente à base de cálculo.

Manifestação da Impetrante acerca das informações prestadas, ID 878608072

Decisão deferindo a liminar, ID 892859556.

Parecer do MPF que registra a regularidade do feito, mas deixa de adentrar no mérito, ID 895368060.

A União manifesta interesse em integrar a lide, ID 897035074..

É o relatório. **Decido.**

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, este Juízo já se pronunciou acerca do direito do Impetrante nesse sentido, não tendo havido, posteriormente, nenhum fato novo **capaz de mudar a convicção já esposada.**

Por essas razões, transcrevo os fundamentos daquele *decisum*, argumentos estes que passam a integrar as razões de decidir da presente sentença:

Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, é necessária a presença dos requisitos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. O que identifico-os no presente caso. Justifico.

A discussão da demanda se cinge à impossibilidade de limitação de ato infralegal (Decreto n. 10.854, de 10 de novembro de 2021), à benefícios concedidos por lei.

O referido dispositivo prevê o seguinte:

Art. 186. O Decreto nº 9.580, de 2018 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 645.

§ 1º A dedução de que trata o art. 641:

I - será aplicável em relação aos valores despendidos para os trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos e poderá englobar todos os trabalhadores da empresa beneficiária, nas hipóteses de serviço próprio de refeições ou de distribuição de alimentos por meio de entidades fornecedoras de alimentação coletiva; e

II - deverá abranger apenas a parcela do benefício que corresponder ao valor de, no máximo, um salário-mínimo.

Ou seja, passou-se a prever a limitação do incentivo fiscal da **dedutibilidade das despesas de custeio do PAT**, às pessoas jurídicas nele cadastradas, **o valor de, no máximo, um salário mínimo, e, somente abarcando os trabalhadores que recebam até cinco salários-mínimos.**

Menciono, por oportuno, que o referido benefício fiscal foi instituído pela Lei n. 6.321/76, cujo propósito era conferir motivação às empresas que optassem por aderir ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), que visa promover a melhoria de suas condições nutricionais, além dos demais reflexos positivos advindos com isso, como a qualidade de vida, redução em acidentes de trabalho e aumento de produtividade.

Nesse diapasão, a norma que instituiu o PAT possibilitou a dedução, em dobro, das despesas com alimentação, optando, à época, pelo lucro tributável como base de cálculo do limite dedutível, e conferiu às normas infralegais a competência para estabelecer formas de aproveitamento.

In verbis, transcrevo o art. 1º, §1º, da Lei n. 6.321/76, que se refere ao dispositivo que previu tal forma de dedução:

"Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6297.htm), a 10% (dez por cento) do lucro tributável."

Em cotejo dos dispositivos, e interpretação sistemática do ordenamento jurídico, entendo que o ato combatido inova no sistema jurídico tributário, ao limitar indevidamente o benefício fiscal. A exemplo, facilmente se verifica que a limitação imposta por norma infralegal ofende o art. 99 do CTN, que assim dispõe: "*Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.*"

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem afastado as limitações impostas por atos infralegais a benefícios fiscais que ultrapassem o poder regulamentador:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que "os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019)" (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019).

3. **As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram arrimo na lei.**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1462963/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 09/08/2019).

..EMEN: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA A TEMÁTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA 1. O TRF4 concluiu por autorizar a dedução das despesas com a alimentação do trabalhador da base de cálculo do IRPJ (lucro tributável), como despesa operacional, afastando a aplicação dos Decretos 78.676/76, 5/91 e 3.000/99. Na hipótese, as conclusões adotadas pelo Tribunal Regional não extrapolaram os limites da lide, não havendo se falar em julgamento extra petita. 2. Agravo interno não provido.

..EMEN:

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1500769 2014.03.12679-9, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/08/2019 ..DTPB:.)

Outro não é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Encontra-se cristalizado no âmbito do STJ e desta Corte, o entendimento de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por intermédio de normas infralegais, extrapolaram os limites do poder regulamentar o que leva à violação do princípio da legalidade. 2. As Turmas de Direito Público desta Corte, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, consolidou o entendimento de que os benefícios concedidos por meio das Leis 6.297/75 e 6.321/73 devem ser aplicados ao adicional de imposto de renda, em que, primeiramente, deve haver a dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, e, sobre este último, deverá ser calculado aquele adicional AgInt no REsp 1833178/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, Dje 18/12/2020 3. A propósito da pretendida compensação, posiciona-se a Corte Superior no sentido de que o encontro de contas deve se fazer após o trânsito em julgado do decidido, por se tratar de ação proposta sob a égide do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e desenvolver-se na esfera administrativa, ao crivo do Fisco e mediante observância da legislação vigente à época da compensação. 4. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, deve ser observada a regência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC com exclusividade e sem cumulação com quaisquer outros índices, seguindo-se o entendimento enunciado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.495.146, sob regime dos recursos repetitivos. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 0009079-16.2016.4.01.3803, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, Pje 19/10/2021 PAG.)

Por todo o exposto, considerando que os atos infralegais devem ser normas complementares a explicitar/regulamentar as disposições legais, sem inovar em seu texto, entendo preenchido o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* se revela nas consequências advindas com as limitações das deduções que podem comprometer as atividades da empresa, além de sofrer sanções no âmbito do cadastro do PAT.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de deduzir as despesas de custeio com o PAT da sua apuração de IRPJ e de CSLL sem a sujeição às ilegais restrições do art. 186 do Decreto nº 10.854/21.

Ressalto, ainda, não haver notícia nos autos de interposição de recurso contra a decisão mencionada, o que demonstra que a parte demandada se conformou com o comando judicial.

1. Sendo assim, não tendo havido circunstância fática inovadora, **CONFIRMO O DEFERIMENTO DA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, com base no art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito de deduzir as despesas de custeio com o PAT da sua apuração de IRPJ e de CSLL sem a sujeição às ilegais restrições do art. 186 do Decreto nº 10.854/21.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

3. Custas *ex lege*.

4. Sentença sujeita à remessa obrigatória, art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

5. Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Manaus, 27.4.22.

Juíza Federal – assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: JAIZA MARIA PINTO FRAXE

27/04/2022 09:09:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1032759773



220427090926632000010

IMPRIMIR

GERAR PDF